



## Parecer Jurídico

**Objeto** - Comissão Parlamentar de Inquérito

**Interessado:** Câmara Municipal da Câmara

**Assunto:** Análise jurídica acerca da suspensão e do prazo de funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.

EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). PRAZO DE FUNCIONAMENTO. AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 1.579/1952. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO TÁCITA DE PRAZO. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO FORMAL PARA PRORROGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DOS PODERES INVESTIGATÓRIOS.

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito constituem instrumentos de fiscalização típicos do Poder Legislativo, dotadas de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, §3º).

2. A fixação do prazo de funcionamento insere-se no âmbito da autonomia organizacional da Casa Legislativa, devendo observar, contudo, os parâmetros constitucionais e o princípio da simetria.

3. A Lei Federal n.º1.579/1952 projeta diretrizes normativas aplicáveis aos entes subnacionais, especialmente quanto à limitação temporal das CPIs ao período da legislatura, admitidas prorrogações dentro da sessão legislativa.

4. Inexistindo previsão regimental expressa quanto à suspensão de prazo, não se admite sua interrupção tácita, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

5. Ultrapassado o prazo de funcionamento, impõe-se a cessação da eficácia jurídica da comissão, sendo necessária deliberação plenária para eventual restabelecimento da outorga de poderes investigatórios.

6. Parecer no sentido da necessidade de manifestação expressa do Plenário para continuidade dos trabalhos.

## Relatório

Trata-se de análise jurídica a respeito de suspensão de prazo de funcionamento de CPI, cujo fato é sobre o procedimento instaurado a partir do requerimento n.º36/2025, para investigação de supostas irregularidades cometidas no fundo social de solidariedade de Quadra.

Em sessão ordinária realizada em 09 de dezembro de 2025, após regular deliberação, foi eleita a Comissão Parlamentar de Inquérito, formalmente constituída por meio da Resolução nº 08/2025, de 10 de dezembro de 2025. A comissão foi instalada no dia 22/12/2025.



Posteriormente, em reunião realizada em 04 de fevereiro de 2026, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Quadra e à Delegacia de Polícia Civil, requisitando documentos e informações pertinentes à investigação.

Por meio de expediente próprio, a Comissão deliberou que o início efetivo dos trabalhos investigativos ocorreria apenas após o término do recesso parlamentar, sob o fundamento de inexistência de urgência que justificasse atuação durante tal período, que submetido ao crivo do Presidente da Câmara teve deferido o pedido.

Em reunião realizada em 11 de março de 2026, suscitou-se controvérsia quanto ao prazo de funcionamento da CPI, fixado em 90 (noventa) dias.

A questão central submetida à análise reside na possibilidade jurídica de suspensão do prazo de funcionamento da Comissão.

É o relatório.

## **Fundamentação**

De proêmio, cumpre assentar que as Comissões Parlamentares de Inquérito consubstanciam instrumento constitucional de fiscalização do Poder Legislativo, dotadas de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal.

Na origem a criação e funcionamento das comissões parlamentares de inquérito estão previstos na Constituição Federal, §3º, art. 58, as quais são regulamentados pelo **regimento interno** do respectivo Poder Legislativo e pela **Lei Federal n.º 1.579/1952**.

O regimento interno da Câmara Municipal de Quadra é **silente quanto a suspensão de prazo da CPI**, pois embora em seu parágrafo único, do artigo 84 possibilita aplicação para as comissões temporárias (Regimento Interno, art. 73, I) disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes,



**não se aplica a CPI o sobrestamento durante o recesso** previsto no art. 64.

Com efeito, a ausência de previsão normativa específica impede o reconhecimento de suspensão tácita de prazo, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita, que rege a administrativa pública.

A constituição da comissão parlamentar de inquérito se realiza por eleição na forma regimental, expedida a resolução como instrumento da designação dos eleitos, os quais devem realizar ato de instalação no prazo de quinze (15) dias (RI, art. 77, §1º), sob pena de extinção por decurso de tempo.

Feita a instalação, deve-se observar o prazo de seu funcionamento não superior a noventa dias, prorrogáveis por mais trinta dias (RI. Art. 77, inciso II).

Dentro da órbita temporal do Legislativo de Quadra, noventa dias (prazo inicial) passível de acréscimo de mais trinta dias, perfazendo o total de **120 (cento e vinte) dias** o prazo de funcionamento de uma CPI no Legislativo de Quadra.

Em se tratando do prazo de funcionamento, como a Constituição Federal não definiu o *tempus regit actum*, este será definido pela respectiva Casa Legislativa, observando-se a **lei nacional** (Lei Federal n.º1.579/52 e suas alterações) quanto ao período em que poderá exercer as atribuições no exercício do poder de investigação.

Em que pese eventual divergência quanto a recepção da norma federal, acolho a posição da aplicação, fazendo-o com vistas na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal na aplicação da lei federal.

“De início, de se registrar que inexistente qualquer impedimento para que a Lei Orgânica do Município ou o Regimento Interno da Câmara Municipal pormenorize a atuação de seus membros nas comissões especiais de inquérito, desde que cumpram os



requisitos mínimos previstos na Constituição e, também como restará demonstrado abaixo, os requisitos previstos pela Lei Federal nº 1.579/52, a qual dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito em caráter regulamentador.” (TJSP – ADI 2168839-56.2020.8.26.0000, Órgão Especial – rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07.04.2021)

“Além das regras traçadas em âmbito constitucional, o exercício do poder investigatório pelas CPIs possui regulamentação infraconstitucional, mormente acerca de aspectos como o seu funcionamento e organização no âmbito regimental (mencionado na norma constitucional) ou legal (Lei Federal n. 1.579, de/52).” (TJSP – ADI 2106763-30.2019.8.26.0000, rel. des. Antônio Celso Aguilar Cortez, j. 18.09.2019)

“Tem-se ainda que, de acordo com o site da Câmara Municipal, houve nova prorrogação do prazo em 18 de junho de 2019<sup>7</sup>, o que é perfeitamente possível, conforme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup>, que entende que a expressão prazo certo, prevista no § 3º do art. 58 da Constituição não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei Federal nº 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.” (TJSP MS 2117905-31.2019.8.26.0000, rel. des. Cristina Zucchi, j. 09.10.2019)

Entendo que o prazo peremptório da Comissão Parlamentar de Inquérito é o prazo regimental que se compõe do prazo certo (inicial) facultado acréscimo de prorrogações e o prazo de legislatura compreendido o lapso temporal da sessão legislativa (ordinárias ou extraordinárias).

## Lei Federal 1.579/52

Art. 5º - ...

**§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.**

“Assinalo, por necessário, que a única situação que poderia inviabilizar, no caso, a pretendida investigação legislativa consistiria na superação (inocorrente) do limite temporal



máximo, que, por inultrapassável, há de ser rigidamente observado pelas comissões parlamentares de inquérito. Refiro-me ao limite definido no art. 5º, S 22, da Lei nº 1.579/52, que constitui o estatuto disciplinador do funcionamento das comissões parlamentares de inquérito, sem prejuízo da sua disciplinação em sede regimental. Eis o que dispõe o § 2º do art. 5º da Lei nº 1.579/52:” (STF – MS 24.831 DF – Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.06.2005)

No caso em exame, verificada a superação do prazo inicial fixado para o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, impõe-se reconhecer a cessação de sua eficácia jurídica, salvo se houver deliberação formal do Plenário no sentido de prorrogar os poderes investigatórios, desde que não haja extrapolação do prazo regimental ou de legislatura.

Não compete a esta Procuradoria imiscuir-se no juízo político-administrativo acerca da conveniência e oportunidade da continuidade dos trabalhos investigativos, sob pena de indevida interferência na esfera de autonomia do Poder Legislativo.

Desta feita, apenas sob o prisma estritamente jurídico, eventual prosseguimento da CPI exige a renovação expressa de sua outorga de poderes, mediante requerimento submetido à apreciação do Plenário, no qual se fixe, de forma clara, o prazo remanescente ou novo prazo de funcionamento, em consonância com os parâmetros constitucionais e regimentais aplicáveis.

## **Conclusão**

Ante o exposto, ressalta-se que a decisão quanto à continuidade ou encerramento da CPI insere-se no âmbito da discricionariedade política do Poder Legislativo, cabendo a esta Procuradoria tão somente a análise da juridicidade dos atos, assim **opino**:

(I) pelo reconhecimento de que o prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito submete-se à disciplina



regimental, observados os parâmetros constitucionais e o princípio da simetria com a Lei Federal nº 1.579/1952;

(II) pela inexistência de suspensão automática do prazo de funcionamento da CPI no período de recesso parlamentar, devendo ser contado em dias corridos e não úteis, devendo eventual suspensão ser submetida ao crivo do plenário;

(III) pela impossibilidade jurídica de continuidade automática dos trabalhos quando não concluídos na sessão legislativa, exceto na forma do §2º, do art. 5º, da Lei Federal n.º1.579/1952;

(IV) pela exigência de deliberação plenária para eventual restabelecimento dos poderes investigatórios da Comissão, mediante requerimento formal, submetido ao crivo do plenário, definindo expressamente o prazo de funcionamento, observando-se o limite temporal de noventa (90) dias, com acréscimo máximo de trinta (30) dias (RI – art. 77, inciso II) ;

#### **Regimento Interno**

Art. 77 - ...

II – o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias, prorrogáveis por mais trinta dias.

É o parecer. Quadra, em 23 de março de 2026.

**Angelo Becheli Neto**

Procurador Jurídico  
OAB/SP 145.931